



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista com Agravo 1001099-11.2024.5.02.0084

Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho
- Assédio Moral ou Sexual
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/11/2025

Valor da causa: R\$ 905.258,25

Partes:

AGRAVANTE: DESIREE STECCONI GARBATTI
ADVOGADO: SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: MILENA LAIS VIEIRA
ADVOGADO: ELTHON JOSE GUSMAO DA COSTA
AGRAVADO: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA
RECORRENTE: DESIREE STECCONI GARBATTI
ADVOGADO: SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: MILENA LAIS VIEIRA
ADVOGADO: ELTHON JOSE GUSMAO DA COSTA
RECORRIDO: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO: MARIA HAYDEE LUCIANO PENA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg-1001099-11.2024.5.02.0084

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMDMA/MMP

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017

1 - RESCISÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO.

1. Na hipótese, a Corte Regional, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, reformou a sentença para afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho. 2. Para tanto, a Corte regional registrou que “No caso dos autos, contudo, entendo não prosperar a pretensão obreira. Isto porque a própria reclamante juntou aos autos notificação extrajudicial enviada à reclamada (ID. d47ad63), datada de 02/05/2024, *“para regularização de depósitos de FGTS e alinhamento de retorno às atividades”*. Quanto da distribuição da ação, em julho de 2024, os depósitos já haviam sido regularizados, conforme demonstrou a reclamada em contestação (ID. 74c2383), alegando ter se tratado de um mero erro operacional. (...) Nesta situação, entendo que o fato de a reclamada ter prontamente corrigido as irregularidades, somado ao fato de que a necessidade dos depósitos dependia da modalidade do afastamento, tornam crível a alegação da reclamada quanto à existência de mero erro operacional. Assim, entendo que as irregularidades observadas quanto aos depósitos fundiários, no caso concreto, são incapazes de ensejar a ruptura contratual por culpa da ré, conforme pretende a reclamante.” 4. Fixadas essas premissas, para que esta Corte superior conclua de modo contrário ao do TRT, será necessário o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento com base na fundamentação jurídica invocada pela reclamante. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO.

1. Na hipótese, a Corte Regional, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, julgou improcedente pretensão indenizatória da reclamante, ao fundamento de que o reconhecimento da doença de trabalho depende da realização de perícia médica, que não foi feita no caso dos autos. 2. Destacou que a reclamante adoeceu enquanto estava afastada de suas atividades em favor da reclamada, e que “O parecer médico apresentado pela ré (ID. e30eefb), elaborado por seu médico do



trabalho, e não impugnado especificamente em réplica, ainda demonstra que a obreira desde sua admissão realizava tratamento para ansiedade, inclusive com uso de medicação e acompanhamento psicológico (...)” 3. Fixadas essas premissas, para que esta Corte superior conclua de modo contrário ao do TRT, será necessário o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento com base na fundamentação jurídica invocada pela reclamante. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

3 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §1.º-A, II e III, DA CLT 1 - O recurso de revista não preencheu o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, II e III, da CLT. 2 - No caso, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, a transcrição da fundamentação do acórdão recorrido quanto às matérias objeto de impugnação, sem fazer a devida delimitação da matéria objeto de insurgência e sem indicar de forma clara e objetiva os motivos pelos quais a parte entende que teria havido a violação aos dispositivos apontados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

4 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO E DISCRIMINAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. Demonstrada possível violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

5 - MULTA DO ARTIGO 477, §8º, da CLT. Demonstra da possível violação do art. 477, §8º, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017

1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO E DISCRIMINAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. 1. O debate empreendido nos autos é sobre indenização por danos morais decorrente de assédio moral sofrido pela autora no período de licença maternidade. 2. O assédio moral no ambiente de trabalho é prática que viola a dignidade, a saúde mental e física dos trabalhadores, configurando, em muitos casos, graves riscos aos direitos humanos. A legislação brasileira, em conjunto com tratados internacionais, tal como a Convenção 190 da OIT, estabelecem mecanismos de proteção para coibir essas práticas, buscando responsabilizar os agressores e reparar os danos causados. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional reformou a sentença para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 4. No



entanto, extrai-se do quadro fático retratado no julgado que a comunicação de dispensa iminente realizada pelo empregador durante o gozo de licença-maternidade - ainda que sob o pretexto de "cortesia" ou reestruturação - impõe à trabalhadora injustificado "aviso prévio psicológico" no momento de máxima vulnerabilidade biopsíquica do puerpério. 5. A conduta atenta contra a dignidade da pessoa humana e a honra (art. 5º, X, da CF), ensejando o dever de indenizar por dano moral *in re ipsa*. 6. Desse modo, resta demonstrado que a reforma operada pelo Tribunal Regional, ao excluir a indenização por danos morais, desconsiderou a vulnerabilidade biopsíquica da trabalhadora no período do puerpério e a proteção constitucional à maternidade. 7. Desse modo, considerando a gravidade da conduta da ré, a condição socioeconômica das partes envolvidas, o grau de ofensa, as circunstâncias do fato e, especialmente, o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional, entendo que o valor de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais, estabelecido pela sentença, revela-se insuficiente. E, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). **Recurso de revista conhecido e provido.**

2 - MULTA DO ARTIGO 477, §8º, da CLT 1. Conform e a jurisprudência desta Corte, cristalizada na segunda parte da Súmula n. 462, a exclusão da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, somente se dá na hipótese em que a mora no pagamento das verbas rescisórias é motivada pelo empregado, o que não se depreende da decisão regional. 2. Verifica-se, pois, que essa multa está relacionada à pontualidade no pagamento, conforme o prazo legal, e não à forma de dissolução do contrato de trabalho. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1001099-11.2024.5.02.0084**, em que é AGRAVANTE **D. S. G.** e é AGRAVADO **B. S. F. L.**

Recurso de revista da reclamante contra acórdão do TRT.

Agravo de instrumento contra despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista.

Contrarrazões foram apresentadas.

Não houve remessa ao Ministério Público do Trabalho, por não se constatar em princípio hipótese de parecer nos termos da legislação e do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.



2 – MÉRITO**RESCISÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO**

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

Recorrente: 1. DESIREE STECCONI GARBATTI

Advogado(s): SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO (SP264037)

Recorrido: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

Advogado(s): MARIA HAYDEE LUCIANO PENA (SP136059)

RECURSO DE: DESIREE STECCONI GARBATTI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/08/2025 - Id c719734; recurso apresentado em 27/08/2025 - Id 0144fe4).

Regular a representação processual (Id 5932787).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

Sustenta que a ausência ou irregularidade de recolhimento de depósitos do FGTS configura, por si só, falta grave patronal suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta, sendo desnecessária a imediatidade da reação do empregado.

O Regional afastou a alegação de rescisão indireta, asseverando que a reclamante notificou extrajudicialmente a reclamada para regularização do FGTS e alinhamento do retorno às atividades, o que foi efetivamente realizado pela reclamada. Consignou que a situação dos autos é diversa da tratada pelo TST no Tema nº 70 de IRR.

Nesse contexto, não é possível divisar ofensa à disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Lei Maior (CLT, art. 896, "c").

DENEGO seguimento.

2.1. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / DOENÇA OCUPACIONAL

Alegação(ões):

Sustenta que o Regional incorreu em equívoco ao desconsiderar a prova oficial produzida pelo órgão previdenciário, sem que houvesse qualquer produção de prova técnica em sentido contrário por parte da reclamada.

O Regional consignou que o reconhecimento da doença de trabalho depende da realização de perícia médica, que não foi feita no caso dos autos. Asseverou que a reclamante adoeceu enquanto estava afastada de suas atividades em favor da reclamada, bem como que o parecer médico apresentado pela reclamada demonstra que a obreira desde sua admissão realizava tratamento para ansiedade, inclusive com uso de medicação e acompanhamento psicológico.

À luz do quadro fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame na instância extraordinária de recurso de revista (Súmula 126 do TST), não se vislumbra violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

DENEGO seguimento.

3.1. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (13967) / OUTRAS HIPÓTESES DE ESTABILIDADE

Alegação(ões):

Alega, em suma, que a estabilidade acidentária decorre automaticamente da percepção do auxílio-doença acidentário (espécie B-91), sendo desnecessária qualquer outra comprovação pelo empregado.

De acordo com os fundamentos expostos no v. acórdão para afastar a estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, em especial que a garantia em tela não subsiste quando é de interesse do próprio empregado a ruptura contratual, não é possível divisar ofensa à disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Lei Maior, assim como contrariedade a Súmula do TST (CLT, art. 896, "a" e "c").

DENEGO seguimento.

4.1. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

Sustenta que a comunicação de dispensa durante a licença maternidade, as restrições ao retorno ao trabalho e o afastamento por adoecimento ocupacional compõem um cenário típico de violação da proteção da maternidade, de discriminação e de afronta à saúde laboral. Busca o restabelecimento da condenação a título de rescisão indireta e indenização por danos morais.

A decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias.

Adotar entendimento em sentido oposto àquele esposado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

Nesse sentido:

"[...] MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. A decisão regional quanto aos temas está amparada no contexto fático- probatório dos autos. Acolher premissa fática diversa pretendida com o recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento não provido. [...]" (ARR-648-02.2017.5.09.0133, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022).

DENEGO seguimento.

5.1.DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (13949) / VERBAS RESCISÓRIAS (13970) / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Alegação(ões):

Sustenta que a multa do artigo 477, § 8º, da CLT incide sempre que as verbas rescisórias não são quitadas no prazo legal, independentemente de controvérsia judicial acerca da modalidade de extinção contratual.

Constou do acórdão que a penalidade em tela não incide no caso dos autos, considerando que o término do prazo legal foi reconhecido apenas em Juízo, independentemente da modalidade rescisória.

Nesse contexto, não é possível divisar ofensa à disposição de lei federal (CLT, art. 896, "c").

Inservíveis os arestos transcritos com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões de agravo de instrumento, insurge-se contra o despacho denegatório do recurso de revista. Reitera as razões de recurso de revista e a fundamentação jurídica.

À análise.

A parte agravante afirma que "Restou incontroverso nos autos, que a empresa Recorrida deixou de realizar os recolhimentos de valores de FGTS nos meses de janeiro (valor incompleto depositado), fevereiro, março, abril e maio de 2024, e ao contrário do mencionado no acórdão, mesmo após o envio de notificação extrajudicial pela Recorrente, não houve a regularização da totalidade dos valores devidos, tanto é que não existe nos autos a prova de depósito de todos os valores devidos.". Alega violação aos arts. 7º, III, da CF/88, 483, d, da CLT, contrariedade ao IRR 70 do TST.

Na hipótese, a Corte Regional, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, reformou a sentença para afastar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Para tanto, a Corte regional registrou que "No caso dos autos, contudo, entendendo não prosperar a pretensão obreira. Isto porque a própria reclamante juntou aos autos notificação extrajudicial enviada à reclamada (ID. d47ad63), datada de 02/05/2024, *"para regularização de depósitos de FGTS e alinhamento de retorno às atividades"*. Quanto da distribuição da ação, em julho de 2024, os depósitos já haviam sido regularizados, conforme demonstrou a reclamada em contestação (ID. 74c2383), alegando ter se tratado de um mero erro operacional. Se a reclamante notificou a reclamada para que regularizasse os depósitos fundiários em tratativa para retornar ao trabalho, o que foi efetivamente realizado pela reclamada, não pode a autora se valer do mesmo



fato para pretender a rescisão indireta do contrato do trabalho. Ainda, é importante observar que o contrato de trabalho da autora perdurou de janeiro de 2021 até a rescisão reconhecida em sentença em 04/06/2024. A obreira apontou a existência de irregularidades nos meses de fevereiro a maio de 2024. Este interregno corresponde ao período em que a obreira gozou de afastamento previdenciário. A empresa, por seu turno, apenas está obrigada a continuar realizando os depósitos fundiários caso o afastamento estivesse relacionado com o trabalho, conforme se extrai do § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036/1990, o que, no caso, foi reconhecido pelo INSS. **Nesta situação, entendo que o fato de a reclamada ter prontamente corrigido as irregularidades, somado ao fato de que a necessidade dos depósitos dependia da modalidade do afastamento, tornam crível a alegação da reclamada quanto à existência de mero erro operacional. Assim, entendo que as irregularidades observadas quanto aos depósitos fundiários, no caso concreto, são incapazes de ensejar a ruptura contratual por culpa da ré, conforme pretende a reclamante.**

Destacou que “No caso, observa-se situação que se distingue substancialmente da regra geral insculpida na tese fixada no âmbito do Tema nº 70 de IRR do TST, sobretudo pela existência da notificação extrajudicial, prontamente atendida pela ré, em que a obreira manifestava o desejo de retornar ao trabalho após o afastamento previdenciário.”

Fixadas essas premissas, para que esta Corte superior conclua de modo contrário ao do TRT, será necessário o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento com base na fundamentação jurídica invocada pela reclamante.

NEGO PROVIMENTO.

No que se refere ao tema **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO**

A parte sustenta que “ao conceder o benefício espécie B-91, o INSS reconheceu expressamente a natureza acidentária. O art. 21-A da Lei 8.213/91 estabelece presunção legal de nexo causal, cabendo ao empregador o ônus de elidir essa presunção (art. 818, II, CLT; art. 373, II, CPC).”

No seu entender, a Corte Regional incorreu em equívoco ao desconsiderar a prova oficial produzida pelo órgão previdenciário, sem que houvesse qualquer produção de prova técnica em sentido contrário por parte da reclamada.

Aduz que houve violação aos artigos 7º, XXII e XXVIII, da CF/88, 21-A da Lei 8.213/91, 818, II, da CLT e 373, II, do CPC. Invoca o art. 479 do CPC e alega violação ao art. 93, IX, da CF/88, por ausência de motivação idônea.

A fim de demonstrar o prequestionamento (art. 896, §1º-A, I, da CLT), a reclamante, indica, nas razões de recurso de revista, os seguintes trechos do acórdão:

“Por seu turno, também entendo não comprovada nos autos a doença ocupacional.

A decisão proferida no âmbito previdenciário, que discute o dever de a autarquia pagar ao empregado benefício de natureza acidentária, não pode vincular o juízo trabalhista quanto à existência de doença do trabalho para apuração de dano de natureza extrapatrimonial.

Isto porque, conforme dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.213/1991, para caracterização da natureza acidentária da incapacidade, basta a existência de nexo técnico epidemiológico (NTEP) entre o trabalho exercido e a doença constatada. Neste sentido, ainda, o disposto no § 1º, que determina: “A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo”.

Ou seja, verificado o NTEP, presume-se a existência da incapacidade acidentária, cuja natureza apenas poderá ser afastada com a existência de perícia médica que demonstre a inexistência do nexo causal.



Contudo, por evidente, a reclamada sequer é ouvida no âmbito previdenciário, de modo que eventual laudo produzido não foi submetido ao contraditório. A reclamada jamais pôde se defender das alegações de que a obreira adoeceu em razão do trabalho.

Logo, para que fosse possível reconhecer a existência de doença do trabalho, e o consequente dever de indenizar da reclamada, no âmbito desta Especializada, seria imprescindível a realização de perícia médica, o que não se realizou.”

(...)

Há decisão clara e fundamentada quanto ao fato de que a perícia realizada perante o INSS não ser capaz no caso concreto, por si só, de ensejar o reconhecimento da doença ocupacional.

O acórdão embargado ainda analisou de forma extensa o quadro fático apresentado, concluindo pela inexistência de qualquer atitude discriminatória ou capaz de ensejar dano à esfera extrapatrimonial da autora.

À análise.

Os trechos da decisão do Tribunal Regional transcritos no recurso de revista não demonstram o prequestionamento sob o enfoque dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, que tratam do ônus da prova, não preenchidas as exigências do artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Na hipótese, a Corte Regional, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, julgou improcedente pretensão indenizatória da reclamante, ao fundamento de que o reconhecimento da doença de trabalho depende da realização de perícia médica, que não foi feita no caso dos autos.

Destacou que a reclamante adoeceu enquanto estava afastada de suas atividades em favor da reclamada, e que “O parecer médico apresentado pela ré (ID. e30eefb), elaborado por seu médico do trabalho, e não impugnado especificamente em réplica, ainda demonstra que a obreira desde sua admissão realizava tratamento para ansiedade, inclusive com uso de medicação e acompanhamento psicológico (...)”

Fixadas essas premissas, para que esta Corte superior conclua de modo contrário ao do TRT, será necessário o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do conhecimento com base na fundamentação jurídica invocada pela reclamante.

NEGO PROVIMENTO.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, §1.º-A, II e III, DA CLT

A parte agravante requer “a reforma da decisão, a fim de reconhecer o direito da Reclamante à estabilidade provisória em razão da doença ocupacional.”

Sustenta que “O v. acórdão afastou a garantia de emprego da Reclamante sob o argumento de que não haveria prova inequívoca da dispensa durante a licença maternidade ou da relação da doença com o trabalho.”

Afirma que “a reclamante fruiu de afastamento superior a 15 dias, bem como teve a sua doença ocupacional reconhecida pela autarquia previdenciária”; e que “Sendo incontroverso que a reclamante recebeu o benefício de espécie B91, circunstância que gera presunção legal de nexo causal entre a enfermidade e a atividade laboral (art. 21-A da Lei 8.213/91), caberia, portanto, à reclamada o ônus de elidir tal presunção, mediante a produção de prova técnica judicial (art. 818, II, da CLT; art. 373, II, do CPC), como já abordado anteriormente.”

No seu entender, “o reconhecimento administrativo do benefício acidentário pelo INSS é suficiente para a incidência da estabilidade provisória.”



E que “A decisão Regional, ao simplesmente acolher esse documento unilateral e afastar a presunção legal decorrente do benefício previdenciário, incorreu em dupla violação: (i) ao art. 118 da Lei 8.213/91 e à Súmula 378, II, do TST; e (ii) ao art. 479 do CPC e ao art. 93, IX, da CF, pois desconsiderou prova técnica dotada de presunção legal sem indicar fundamentação idônea para tanto.”

À análise.

A fim de demonstrar o prequestionamento (art. 896, §1º-A, I, da CLT), a reclamante, indica, nas razões de recurso de revista, os seguintes trechos do acórdão:

“Por seu turno, a estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 não subsiste quando é de interesse do próprio empregado a ruptura contratual. Desta forma, também merece reforma a sentença recorrida para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de indenização substitutiva ao período estabilitário”. (Acórdão, ID 639d68a, pág. 14)

No caso, a parte indicou, nas razões do recurso de revista, a transcrição da fundamentação do acórdão recorrido quanto à matéria objeto de impugnação, sem fazer a devida delimitação da matéria objeto de insurgência e sem indicar de forma clara e objetiva os motivos pelos quais a parte entende que teria havido a violação aos dispositivos apontados.

Nesses termos, não demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, por não atender ao requisito exigido no art. 896, § 1º-A, I e III, e § 8º, da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO E DISCRIMINAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A parte agravante aduz que a decisão do TRT, “ao afastar a condenação em danos morais e o reconhecimento da rescisão indireta, incorreu em grave contradição lógica e jurídica. Isso porque, ao mesmo tempo em que reconheceu fatos que revelam tratamento atentatório à dignidade da Reclamante, concluiu pela ausência de elementos configuradores da conduta discriminatória.”. Diz também que o TRT “ignorou a presunção favorável à trabalhadora e exigiu dela a produção de “prova robusta” do tratamento discriminatório, invertendo indevidamente a distribuição legal do ônus probatório. O resultado foi a imputação à parte hipossuficiente de uma carga probatória impossível de ser cumprida, em violação direta aos arts. 818, I, da CLT, e 373, I, do CPC.”. Afirma que a decisão do TRT, ao julgar improcedente a pretensão da reclamante, “deixou de reconhecer a gravidade da conduta empresarial, consistente em: (i) não observância ao período de estabilidade gestacional, previsto no art. 10, II, b, do ADCT e na Súmula 244 do TST; (ii) ausência reiterada de depósitos de FGTS; (iii) assédio moral e pressão para desligamento”. E que “Ao afastar a condenação em danos morais com base na suposta ausência de “provas concretas” do abalo, o julgado ignora não apenas o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), mas também a diretriz dos arts. 223-G da CLT e 5º, V e X, da Constituição.”. Alega violação aos arts. 1º, III, 5º, I, V e X, e 7º, XX, da CF/88; art. 10, II, b, do ADCT, e que foi contrariada a Súmula 244 do TST; 818 da CLT e 373 do CPC; 223-G da CLT. **Sucessivamente**, requer “acaso reconhecida a indenização por danos morais, expeça-se a majoração do valor a título de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”.

À análise.

O debate empreendido nos autos é sobre indenização por danos morais decorrente de assédio moral sofrido pela autora no período de licença maternidade.



O assédio moral no ambiente de trabalho é prática que viola a dignidade, a saúde mental e física dos trabalhadores, configurando, em muitos casos, graves riscos aos direitos humanos. A legislação brasileira, em conjunto com tratados internacionais, tal como a Convenção nº 190 da OIT, estabelecem mecanismos de proteção para coibir essas práticas, buscando responsabilizar os agressores e reparar os danos causados.

Considerando a relevância do tema, o Conselho Nacional de Justiça editou o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021* a fim de viabilizar a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nºs. 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas ao enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e ao incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.

Este Protocolo "foi criado com objetivo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade".

E para os julgamentos em que se debate o tema, o Conselho Nacional de Justiça, editou como norte a Resolução nº 492 de 17/03/2023, assinada pela então Ministra do STF, Rosa Weber, nestes termos: “...para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.”

Por meio destas iniciativas, o CNJ tem estabelecido diretrizes a fim de instituir obrigatoriedade ao Poder Judiciário de adotar práticas de maneira a não minimizar "a relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero", sendo importante "refletir sobre prejuízos potencialmente causados" e "incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional", considerando, principalmente, que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito.

Na hipótese, o Tribunal Regional, atendendo aos fatos e às circunstâncias dos autos, reformou a sentença para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

No entanto, extrai-se do quadro fático retratado no julgado que a comunicação de dispensa iminente realizada pelo empregador durante o gozo de licença-maternidade - ainda que sob o pretexto de "cortesia" ou reestruturação - impõe à trabalhadora injustificado "aviso prévio psicológico" no momento de máxima vulnerabilidade biopsíquica do puerpério.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, estabelece que "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Nesse passo, dano moral passível de reparação é todo o sofrimento humano que não decorre de uma perda patrimonial pecuniária, mas da violação dos direitos individuais fundamentais relativos à personalidade, como a intimidade, vida privada, honra e imagem.

Com efeito, o exercício pelo empregador, de forma abusiva, do seu poder diretivo - art. 2.º da CLT, com a utilização de práticas degradantes imprimidas à coletividade de trabalhadores, caracteriza a lesão aos direitos de personalidade e à própria dignidade da pessoa humana,



princípio basilar da Constituição brasileira, e enseja a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, nos termos do art. 5.º, V e X, da Lei Maior.

Ressalte-se que não importa perquirir se a reclamante efetivamente sofreu psicologicamente, porque o dano moral é aferido em comparação com o que sentiria o homem médio, se submetido à situação em tela. Em outras palavras, o dano moral é aferido *in re ipsa*, de acordo com as regras comuns de experiência. Dessa forma, evidencia-se que a reclamante efetivamente foi vítima de dano moral.

Conforme já dito, a licença-maternidade é um direito fundamental destinado à recuperação da mulher e ao cuidado com o recém-nascido.

Desse modo, o contato da empresa para informar uma demissão futura - ainda que em tom polido — rompe o equilíbrio emocional da puérpera. A conduta da reclamada, ao invadir o período de licença-maternidade para comunicar uma dispensa futura, violou o dever de proteção à maternidade e à infância. O uso de 'cordialidade' nas mensagens não apaga o dano emocional causado pela incerteza financeira em um momento de vulnerabilidade biológica e psíquica.

Desse modo, resta demonstrado que a reforma operada pelo Tribunal Regional ao excluir a indenização por danos morais desconsiderou a vulnerabilidade biopsíquica da trabalhadora no período do puerpério e a proteção constitucional à maternidade.

Pelo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, por possível violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

A parte agravante sustenta que “o TRT consignou que o prazo disposto no §6º do art. 477 da CLT é contado “a partir do término do contrato”. E, em virtude do término do contrato ter sido reconhecido apenas em juízo, independentemente da modalidade rescisória, é indevido o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT.”

No seu entender, “ainda que não seja restabelecida a rescisão indireta, o que não se espera, é inegável que a multa do art. 477, §8º, da CLT é devida. Isso porque a penalidade incide sempre que as verbas rescisórias não são quitadas no prazo legal, independentemente de controvérsia judicial acerca da modalidade de extinção contratual.”

Alega violação do art. 477, §8º, da CLT. Colaciona arestos.

À análise.

A fim de demonstrar o prequestionamento (art. 896, §1º-A, I, da CLT), a reclamante, indica, nas razões de recurso de revista, os seguintes trechos do acórdão:

Por outro lado, o prazo que dispõe o § 6º do art. 477 da CLT é contado "a partir do término do contrato". Este apenas teve o seu término reconhecido em juízo, independentemente da modalidade rescisória. Assim, entendo indevida a multa que dispõe o § 8º do art. 477 da CLT.

Conforme a jurisprudência desta Corte, cristalizada na segunda parte da Súmula n. 462, a exclusão da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, somente se dá na hipótese em que a mora no pagamento das verbas rescisórias é motivada pelo empregado, o que não se depreende da decisão regional.

Verifica-se, pois, que essa multa está relacionada à pontualidade no pagamento, conforme o prazo legal, e não à forma de dissolução do contrato de trabalho.

Nesse sentido, os seguintes julgados do TST:



RECURSO DE REVISTA1 - HORAS EXTRAS. A mudança de julgado acerca da jornada de trabalho (cartões de ponto válidos e horas extras), conforme pretende o reclamante, demandaria revolvimento de fatos e provas. Incide a Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.2 - DANOS MORAIS. O fato de a dispensa por justa causa ter sido revertida judicialmente, não enseja automaticamente o pagamento da indenização por danos morais, uma vez que a dispensa está inserida no poder diretivo do empregador. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.3 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. O fato gerador da multa prevista no art. 467 da CLT é o não pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira oportunidade em que as partes comparecerem à Justiça do Trabalho. No caso, existia controvérsia quanto à modalidade da rescisão contratual no momento da primeira audiência na Justiça do Trabalho, o que atinge também as parcelas rescisórias. Logo, não há de se falar em aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 4 - MULTA DO ART. 477, §8.º, DA CLT. A multa prevista no art. 477, §8.º, da CLT, é devida ao empregado quando o empregador deixa de cumprir o prazo para o pagamento das verbas rescisórias previsto no § 6.º do art. 477 da CLT, exceto se o trabalhador der causa à mora. **Verifica-se, pois, que essa multa está relacionada à pontualidade no pagamento, conforme o prazo legal, e não à forma de dissolução do contrato de trabalho.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-971-43.2012.5.02.0079, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 09/03/2018).g.n.

[...] **RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. HIPÓTESE DE REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. SÚMULA Nº 462 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a dispensa por justa causa revertida judicialmente, como na hipótese dos autos, não exime o empregador da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT. 2. Conforme os termos [segunda parte] da Súmula nº 462 do TST, “A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.” Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-10618-59.2019.5.15.0110, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/08/2025).

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. [...] 2 - MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. SÚMULA 462 DO TST. Constatada possível contrariedade à Súmula 462 do TST, é de se prover o agravo para adentrar no exame do agravo de instrumento. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. SÚMULA 462 DO TST. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 462 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. SÚMULA 462 DO TST**. A multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT é devida ao empregado quando o empregador deixa de cumprir o prazo para o pagamento das verbas rescisórias previstas no §6.º do art. 477 da CLT, exceto se o trabalhador der causa à mora. A referida multa é devida, inclusive, nas situações de reversão em juízo da dispensa por justa causa, uma vez que o rompimento da relação empregatícia, neste caso, suprime diversas verbas que são devidas em razão da dispensa imotivada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0001275-65.2023.5.09.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste C. Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a reversão da justa causa em juízo não impede a aplicação da multa do art. 477, §8º da CLT, uma vez que é devida na hipótese em que não há o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo previsto no §6º do citado dispositivo.2. A parte final da Súmula 462 do TST traz uma hipótese de afastamento dessa penalidade, qual seja, “o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias”.3. Não foi demonstrado nos autos que o reclamante tenha dado causa ao atraso no pagamento, sendo assim, ao afastar a aplicação da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, em razão apenas da reversão da justa causa em juízo, o Tribunal Regional decidiu contrariamente à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RRAg-1001908-51.2017.5.02.0082, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/06/2025).

[...] **III) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE – REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA – PROVIMENTO.** 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a circunstância de a reversão da justa causa ser reconhecida em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não sendo esta devida apenas quando o empregado comprovadamente der causa à mora. 2. Portanto, constatada a



inadimplência na quitação das verbas rescisórias – fato gerador da multa –, independentemente da controvérsia acerca da modalidade de ruptura contratual, incide a penalidade prevista no referido dispositivo celetista. 3. In casu, o TRT da 2ª Região, ao elidir o pagamento da multa em questão – sob o fundamento de não ser devida quando há controvérsia na modalidade rescisória e de acordo com o teor de Súmula regional –, decidiu em contraposição ao referido entendimento jurisprudencial, pelo que merece reforma. Recurso de revista do Reclamante provido. (Emb-1000282-77.2022.5.02.0031, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 27/11/2024).

[...] AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE DE RESCISÃO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. TEMA Nº 71 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravado a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravado provido. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE DE RESCISÃO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. TEMA Nº 71 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência política da matéria, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravado de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE DE RESCISÃO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. TEMA Nº 71 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O e. TRT, ao concluir que "a condenação da ré por força da incorreção no pagamento das verbas rescisórias como decorrência do reconhecimento judicial de que a justa causa foi indevida" não enseja a aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, decidiu de forma contrária a tese vinculante firmada no Tema nº 71 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos: "É devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT no caso de reversão da dispensa por justa causa em juízo" (RRAg - 0000031-72.2024.5.17.0101). Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-1000861-97.2022.5.02.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/10/2025).

[...] II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. [...] TRANSCENDÊNCIA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT DEVIDA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST. O artigo 477, § 8º, da CLT prevê que o empregador pagará multa se efetuar o pagamento das verbas rescisórias fora do prazo previsto no § 6º, exceto se ficar comprovado que o empregado deu causa à mora. Corte tem pacificado o entendimento de que a multa é devida, inclusive, quando há reconhecimento do vínculo empregatício em juízo ou reversão judicial da dispensa por justa causa ou do pedido de demissão, como ocorreu no caso. É que o modo como se dá o rompimento da relação empregatícia, nesses casos, suprime o direito do empregado de receber diversas verbas, devidas em razão da dispensa sem justa causa. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1000395-80.2019.5.02.0081, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 02/12/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravado de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APLICABILIDADE. O e. TRT reputou indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ao entendimento de que a rescisão indireta do contrato de trabalho somente fora reconhecido em juízo. Ocorre que a jurisprudência majoritária desta Corte, à qual se alinha esta 8ª Turma, tem se posicionado no sentido de que, ausente o pagamento das verbas rescisórias, em razão da reversão da modalidade rescisória em juízo, é devida a multa do art. 477, § 8º da CLT, pois a cominação incide em face do descumprimento dos prazos previstos no dispositivo em tela. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. [...]" (RR-3006-16.2012.5.02.0001, Rel. Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 30/6/2015)

"[...] RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, aplica-se a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca de parcelas controversas e da própria existência da relação de emprego, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, não será devida a multa. Com efeito, o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o prazo para a quitação das verbas rescisórias, nos casos em que há controvérsia acerca da



dispensa por justa causa, deve ser considerado a partir da dispensa pelo empregador, afronta o artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-571700-27.2009.5.09.0021, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2.ª Turma, DEJT 30/4/2015)

O Tribunal Regional decidiu em desacordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é devida sempre que houver pagamento das verbas rescisórias fora do prazo previsto em seu §6º.

Desta forma, sua não aplicação somente se cogita quando comprovado que o atraso decorreu de culpa do empregado, única exceção contida no referido dispositivo.

Verifica-se, pois, que essa multa está relacionada à pontualidade no pagamento, conforme o prazo legal, e não à forma de dissolução do contrato de trabalho, o que não tem o condão de afastar a incidência da referida multa.

Pelo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, por possível violação do art. 477, §8º, da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO E DISCRIMINAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

1.2. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 477, §8º, da CLT.

2 - MÉRITO

2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO E DISCRIMINAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DA GESTANTE

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, X e V, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença quanto à condenação à indenização por danos morais.

Na hipótese, resta demonstrado que a reforma operada pelo Tribunal Regional desconsiderou a vulnerabilidade biopsíquica da trabalhadora no período do puerpério, o que violou a proteção constitucional à maternidade.

A jurisprudência desta Corte admite a revisão do valor arbitrado a título de danos morais nos casos em que a indenização tenha sido fixada em valores nitidamente exorbitantes ou excessivamente módicos, sendo esta a situação dos autos. No caso, reputo irrisório o valor arbitrado na sentença (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais).

Dessa forma, no presente caso, verifico que não foram observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual se justifica a excepcional intervenção desta Corte, a fim de revisar o quantum indenizatório e majorar a condenação a título de danos morais.



Assim, considerando a gravidade da conduta da ré, a condição socioeconômica das partes envolvidas, o grau de ofensa, as circunstâncias do fato e, especialmente, o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional, entendo que o valor de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais, estabelecido pela sentença, revela-se insuficiente.

Assim, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2.2. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT

Conhecido o recurso de revista porque foi violado o art. 477, §8º, da CLT, seu provimento é medida que se impõe.

DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto aos temas: a) “indenização por danos morais. alegação de assédio e discriminação. estabilidade provisória. gestante. art. 10, ii, "b", do ADCT. normas de ordem pública. proteção ao nascituro”, por possível do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; b) “multa do art. 477, §8º, da CLT”, por possível violação do art. 477, §8º, da CLT, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema “–indenização por danos morais. alegação de assédio e discriminação durante o período de estabilidade provisória da gestante–”, por violação do art. 5º, X e V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos morais, e, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, fixar o pagamento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Vencida a Excelentíssima Desembargadora Convocada Maria de Nazaré Medeiros Rocha, que fixava a indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme postulado pela reclamante na petição inicial; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “multa do art. 477, §8º, da CLT”, por violação ao art. 477, §8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo.

Brasília, 25 de agosto de 2026.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

